

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo leiloeira VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA contra sua inabilitação no Credenciamento de Leiloeiros nº 002/SEMAD/2020, que tem por objeto: Chamamento Público para contratação de Leiloeiro(a) Oficial, matriculado(a) e com Certificado de Regularização e com todas as prestações de contas conclusas e aprovadas perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, para operacionalizar a alienação de veículos oficiais, integrantes ao acervo patrimonial do Município de Porto Velho;

**I. Dos Requisitos de Admissibilidade;**

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, pela Leiloeira VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA, nos termos dos itens;

**9. DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

9.1. Declarado os Leiloeiros habilitados e inabilitados, a Comissão por meio de seu presidente abrirá prazo de 5 (cinco) minutos, onde qualquer participante poderá, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recurso;

9.2. A falta de manifestação imediata e motivada do participante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, importará na decadência deste direito, promovendo a Comissão o prosseguimento imediato do sorteio dos Leiloeiros habilitados para ordenação da classificação dos credenciados;

9.3. Acolhido o recurso, será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais participantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente;

9.4. O recurso deverá ser entregue no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, situada na Rua Duque de Caxias, nº 186 - Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-006, ou enviado para o e-mail [comissao.leiloeiro@portovelho.ro.gov.br](mailto:comissao.leiloeiro@portovelho.ro.gov.br) com destinação à Comissão Especial de Chamamento Público.

A recorrente manifestou tempestivamente sua "intenção de

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

recurso", motivando da seguinte maneira:

A leiloeira manifestou recurso diante de sua inabilitação, com alegação de que em razão de sua presença na sessão se fazia insignificante a apresentação de cédula de identidade dentro do envelope de habilitação, bem como justifica que o SICAF substituiu tal documento.

## **II. Das razões da Recorrente**

Aceita a intenção de recurso, a leiloeira recorrente apresentou suas razões tempestivamente a qual em resumo, alega o seguinte:

Ocorre que, conforme as cláusulas do edital, as certidões estavam todas e a única que faltou foi o RG, e o questionamento foi um documento com foto, mas eu estava PRESENTE para a confirmação da comissão, um documento com foto se torna insignificante com a melhor confirmação presencial (pessoal), conforme vejamos:

Destarte que, a Recorrente argumentou com a comissão estar presente, sem sucesso, pois, os membros alegavam que teriam que ter um documento com foto.

Ainda no tocante a habilitação, cumpre mencionar que a cláusula 2.3, do edital de chamamento, possui a seguinte redação:

(...) a documentação de habilitação do leiloeiro poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores (SICAF) e/ou pelo Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho (SISCAF), nos documentos por eles abrangidos (...).

Destarte que, no envelope da Recorrente consta a certidão emitida do SICAF, ou seja, está em plena consonância com o edital no que tange a substituição de documentação ante a apresentação de documentos, vez que, não consta cláusula acessória ou secundária para o cadastro do SICAF.

Desta feita excelência, ante a apresentação de certidão do SICAF, aliado a problemas na falta do RG, resta-se cumprida a exigência contida em edital, uma vez que, a qualificação fiscal ficou devidamente amparada pelo SICAF, o que habilita a Recorrente no certame.

## **III. Da Análise das Razões**

Inicialmente, se trata-se análise de recurso interposto em

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

certame de um chamamento publico, ou seja, um procedimento ainda não amparado por legislação específica, porém se trata de um procedimento licitatório, o qual se aplica os mesmos atos nas modalidades previstas nas Lei 8.666/93, 10.520/02 e demais normas pertinentes.

Destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de chamamento público é exclusiva da Comissão Especial do Chamamento Público, a teor do disposto no do instrumento convocatório, em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010, que apesar de se manifestar em sede de um certame na modalidade Pregão, aqui aplicamos no procedimento de "chamamento público";

Decreto 5.450/05

[...]

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; AC-4848-27/10-1

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas em quaisquer processos licitatórios, independente qual seja o certame, os princípios e regras que regem esses processos administrativos impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de resguardar os direitos dos

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

particulares.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório.

Todos são iguais perante a lei e o Estado.

Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações.

Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação." (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

Com isso, dessome-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, a Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Nos termos do acima exposto, sob o manto dos princípios da Legalidade, da Isonomia, bem como o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual é norma entranhas partes, norma esta que a recorrente deixou de cumprir, portanto a comissão não tem a prerrogativa de ferir tais princípios, ou seja, habilitar um participante que deixou de apresentar a Cédula de Identidade, documento esse exigido no Edital.

Importante ressaltar que, a presença da leiloeira não justifica a ausência do mencionado documento exigido no instrumento convocatório. Salienta-se que os demais participantes apresentaram a cédula de identidade cumprindo o exigido no edital

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

no item 2.2.3. HABILITAÇÃO JURÍDICA, alínea "a".

Ainda, importante destacar que no item 2 - DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO, constante no Edital do Chamamento Público nº 002/SEMAD/2020, elenca todos os documentos necessários para o credenciamento/habilitação no presente certame. Em tal item, há a especificação clara de todos os documentos que devem constar dentro do envelope, não havendo a descrição ou abertura em nenhum item sobre a possibilidade de substituição de Cédula de Identidade pela presença do interessado.

No que versa sobre o item 2.3. do instrumento convocatório do Chamamento Público, tal cláusula prevê a possibilidade da documentação de habilitação do leiloeiro ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores (SICAF) e/ou pelo Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho (SISCAF), **nos documentos por eles abrangidos (grifo nosso).**

Entretanto, conforme observado no SICAF fornecido pela Sr<sup>a</sup> Vera Maria, bem como em diligência realizada no sítio eletrônico do Sistema de Cadastramento de Fornecedores, a interessada não anexou Cédula de Identidade. Ao consultar os NÍVEIS CADASTRADOS, I - CREDENCIAMENTO, disponível no site do SICAF, no campo "Dados do Fornecedor", em específico "\*Arquivo Comprobatório do RG", onde deveria estar anexado a cópia da Cédula de Identidade, continha somente uma Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Assim, resta comprovado que o SICAF entregue pela leiloeira em comento, não contém a Cédula de Identidade, o que ocasionou em sua inabilitação no certame, por descumprir cláusula editalícia.

## **II. Da Conclusão**

Pelo exposto, a Comissão Especial do chamamento público mantém a decisão de inabilitação da leiloeira recorrente VERA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

MARIA AGUIAR DE SOUSA e encaminhamos à decisão ao Senhor Secretário, devidamente informado, para decisão superior hierarquia nos termos do Art.109 da Lei 8.666/93

Porto Velho, 27 de novembro de 2020

**PAULO CESAR BERGAMIN**

Presidente da Comissão Especial  
de Chamamento Público  
Matrícula: 320036

**RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA**

Membro da Comissão Especial de  
Chamamento Público  
Matrícula: 169120

**IZADORA OLIVEIRA GODOIS**

Membro da Comissão Especial de  
Chamamento Público  
Matrícula: 310615

**MANOEL VICTOR AZEVEDO DE  
FREITAS**

Membro da Comissão Especial de  
Chamamento Público  
Matrícula: 271221

**VALTER GONÇALVES SANTANA JUNIOR**

Membro da Comissão Especial de  
Chamamento Público  
Matrícula: 311051

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

**III - DA DECISÃO HIERARQUIA**

Compulsados os autos e analisando os termos das Razões, em convergência com a Decisão exarada, diante de todo o exposto, DECIDO MANTER a decisão da Comissão Especial do Chamamento Público declarando INABILITADA a **Leiloeira VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA** com base no relatado pela mencionada comissão.

Porto Velho, 27 de novembro de 2020

**ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA**

Secretário Municipal de Administração



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CPF: 588.840.922-72

Nome: VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA

Situação do Fornecedor: Credenciado

Data de Vencimento do Cadastro: 11/06/2021

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência: Nada Consta

Impedimento de Licitar: Nada Consta

Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

Vínculo com "Serviço Público": Indisponibilidade do SIAPE no momento

**Níveis cadastrados:**

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN

Validade: 17/01/2021

Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>)

Validade: 06/03/2021

V - Qualificação Técnica

Emitido em: 26/11/2020 11:58

CPF: 145.493.873-00 Nome: RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA

Ass: \_\_\_\_\_

1 de 1

RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA

145.493.873-00 - Governo

Consulta

Cadastro

Segurança

Sair

## Consulta Nível I - Credenciamento

## Fornecedor

CPF

Nome

Situação do Fornecedor

588.840.922-72

VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA

Credenciado

Data de Vencimento do Cadastro

Data/Hora da Última Sincronização

Situação do Nível I

11/06/2021

26/11/2020 11:59

Cadastrado

## Dados do Fornecedor

\* Carteira de Identidade

\* Órgão Expedidor

\* Data de Expedição

Data de Nascimento

561268

SSP/RO

27/09/1994

09/07/1977

\* Arquivo Comprobatório do RG

☐ DOWNLOAD

Filiação Materna

MARIA AGUIAR DE SOUZA

\* Estado Civil

Divorciado(a)

☐ Endereço e Contato Principal

CEP

76.810-154

Endereço

CHACARA GLEBA GARCA SETOR GARCA GLEBA 19, S N - CHACARA SAO JOSE - ZONA RURAL

Município / UF

Porto Velho / Rondônia

Telefone

(69) 0000-0000

\* E-mail

sousa.veramaria@hotmail.com

Brasília, 26 de Novembro de 2020

Produção

**Linhas de Fornecimento do Fornecedor**

(\*) Campo de preenchimento obrigatório.

**VOLTAR****RELATÓRIO****REALIZAR NOVA PESQUISA****VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA**  
**CPF: 588.840.922-72**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 18:21:19 do dia 11/03/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/09/2020.

Código de controle da certidão: **0C9D.C42F.AF64.08DE**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.